



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.064 - CE (2012/0138847-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S) - CE005207**
AGRAVADO : **ADELINA QUINTELA DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **PEDRO COSTA NETO - CE005917**
INTERES. : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.064 - CE (2012/0138847-7)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 247/249, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da impossibilidade de apreciação de suposta violação a legislação estadual.

Aduz a parte agravante a existência de questão federal, suscitada em seu apelo nobre a ser decidida.

Requer, assim, a reconsideração ou reforma da decisão atacada a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.064 - CE (2012/0138847-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, registre-se que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Na presente hipótese, este recurso ataca decisão proferida no julgamento de agravo em recurso especial interposto ainda sob a égide do CPC/1973.

Feitas essas considerações, observa-se que o presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, em relação à apontada inobservância aos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n. 24/2000, únicos dispositivos referidos nas razões do apelo inadmitido, destaque-se que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.

Além disso, não obstante a parte ora agravante ter suscitado sua ilegitimidade passiva nas razões do recurso especial, não se verifica em tal peça a indicação de dispositivo de lei federal que porventura tenha sido contrariado pelo aresto hostilizado.

A toda evidência, as referências aos arts. 267 e 485 do CPC/1973, feitas tão somente nas razões do agravo ora em apreço, não têm o condão de afastar o óbice em que esbarra o apelo nobre.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0138847-7

AgInt no
AREsp 199.064 / CE

Números Origem: 2000010487205 20000104872051 4437201020008060001 44372010200080600011
9902363105

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVENCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINA QUINTELA DE AZEVEDO
ADVOGADO : PEDRO COSTA NETO - CE005917
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S) - CE005207
AGRAVADO : ADELINA QUINTELA DE AZEVEDO
ADVOGADO : PEDRO COSTA NETO - CE005917
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.